



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 337/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 18.643, de 2023, que " Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino", para incluir a instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As Câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento, em pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 1º É vedada a transmissão *online* ao público externo das imagens captadas pelas câmeras.

§ 2º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros, sejam eles de uso individual ou coletivo.

§ 3º As instituições de ensino deverão instalar placas visíveis informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica em suas dependências.

§ 4º Pais ou responsáveis por alunos matriculados na unidade educacional poderão solicitar, por meio de requerimento escrito, ou mediante ordem judicial ou policial, o acesso às imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para fins de apuração de eventuais ilícitos ou ocorrências de danos pessoais.

§ 5º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 90 (noventa) dias. (NR)"

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º à Lei nº 18.643, de abril de 2023:

"Art. 3º As imagens captadas deverão ser tratadas em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo a segurança e privacidade de alunos, professores e demais envolvidos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a sanção da Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que trata da mesma temática abordada nesta proposição, é fundamental destacar que o objetivo principal não é a mera acumulação ou confluência de normas, mas sim garantir a efetividade das medidas de proteção às crianças, adolescentes e jovens. A presente emenda substitutiva global visa aprimorar o arcabouço legal, tornando-o mais eficiente e eficaz no combate às violações dos direitos infantojuvenis.

Ademais, episódios recentes, como os casos amplamente noticiados do professor de creche preso em Florianópolis, suspeito de estupro contra alunos, do professor de música no município de Itajaí, com alunos da educação infantil, dentre outros, evidenciam a urgência e a necessidade de mecanismos legais mais rigorosos e preventivos para resguardar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Tal fato reforça a relevância desta emenda, que busca ser um instrumento sólido contra a procrastinação e a impunidade, garantindo a proteção integral e prioritária desse público vulnerável.

Portanto, esta emenda substitutiva global representa um avanço significativo na legislação, pois não apenas complementa as normas existentes, mas também fortalece a rede de proteção, assegurando que as políticas públicas sejam efetivamente aplicadas e que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e preservados.

Diante da relevância deste projeto de lei e da matéria por ele tratada, solicito respeitosamente aos nobres pares a aprovação do presente projeto.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 08/07/2025, às 14:45.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 08/07/2025, às 19:22.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 16/04/2026, às 15:50.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 05/08/2025, às 16:57.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 08/07/2025, às 16:09.
